Processo:	**1071367**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Sanigran Ltda.
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Montes Claros
Procuradores:	Antônio Cordeiro de Faria Júnior, OAB/MG 138.496; Leonardo Linhares Drumond Machado, OAB/MG 59.426; Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; Paula Carvalho do Amaral, OAB/MG 144.330
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 27/8/2020

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A exigência do alvará sanitário, na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, encontra respaldo no disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, por se tratar de requisito previsto em legislação específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar improcedente, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o apontamento da denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 151/2019, Pregão Eletrônico n. 61/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – trata-se de requisito previsto em legislação específica, nos termos do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993;

II) determinar que seja feita comunicação ao denunciante e a intimação dos denunciados pelo DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após o trânsito em julgado e, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de agosto de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188

SEGUNDA CÂMARA – 27/8/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Sanigran Ltda., às fls. 2/5, instruída com os documentos de fls. 6/40 e 44/114, em face do Processo Licitatório n. 151/2019, Pregão Eletrônico n. 61/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de inseticidas, raticidas, baraticidas e óleo mineral para atender o Centro de Controle de Zoonoses do município.

Em síntese, a empresa denunciante relatou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de "Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária para o ano em curso", conforme disposto no item 1.4.1 do edital em tela, à fl. 15, por entender que não existiria previsão na Lei n. 8.666/1993 acerca da referida exigência. Pontuou, ademais, que teria juntado "os documentos que autorizam o fornecimento de produtos do edital, denominados de 'Alvará de licença de autorização e/ou funcionamento' e 'Alvará 44162/2014'". Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Antes da apreciação do pedido de medida cautelar, determinei, às fls. 117/117v, a intimação da Sra. Karen Daniela Magalhães de Castro, pregoeira e subscritora do edital, bem como da Sra. Dulce Pimenta Gonçalves, Secretária de Saúde do Município, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Intimadas, consoante termo de juntada de comprovante à fl. 122, as gestoras apresentaram esclarecimentos, às fls. 123/128, informando que a desclassificação da licitante, ora denunciante, se deu em observância ao disposto nos arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/1993, diante da falta de apresentação de alvará sanitário para o ano em curso. Destacaram que a referida exigência atenderia a legislação especial, notadamente o disposto no art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 9.782/1999, sendo que, ante as atividades declaradas no Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE da licitante, seria imprescindível a apresentação do Alvará Sanitário para exercício das suas atividades. Carrearam aos autos, ainda, os documentos de fls. 129/397.

Às fls. 399/401v, indeferi o pleito cautelar por entender que inexistiriam, *a priori*, disposições restritivas à competitividade do certame. Ponderei, ainda, que, diante do objeto do certame, e considerando a jurisprudência desta Corte, a exigência de Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária se mostraria pertinente. Pontuei, ademais, que, diante do encerramento da fase competitiva da licitação em tela e da formalização das respectivas atas de registro de preços, às fls. 383/388 e 389/394, seria muito provável que o fornecimento dos materiais registrados já tivesse se iniciado, o que atrairia regime diferenciado de atuação deste Tribunal, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição da República, e da parte final do art. 267 do RITCEMG. Ao final, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Em estudo de fls. 404/407, a Unidade Técnica entendeu pela improcedência da denúncia, considerando que os produtos objeto de aquisição do certame "estão sujeitos à regulamentação e fiscalização da Anvisa" e, por conseguinte, a exigência de que as empresas licitantes apresentem atestado emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária atenderia ao disposto na legislação especial. Colacionou julgados deste Tribunal em que a exigência foi considerada regular. Destacou, ao final, que, ao contrário do que teria alegado a denunciante, a apresentação de alvará de funcionamento não foi exigida pelo edital da licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188

O *Parquet* Especial, às fls. 408/410 entendeu que a Lei n. 6.360/1976 ampara a exigência de alvará sanitário para empresas especializadas na produção e comércio de inseticidas, raticidas e baraticidas. Pontuou, ainda, que o edital "exigiu expressamente a apresentação do referido alvará, e não simplesmente a demonstração da sua existência", motivo pelo qual a apresentação do alvará de localização e funcionamento pela licitante "não implicaria na demonstração da existência" do alvará sanitário. Ao final, opinou pela extinção do presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a denunciante apontou que seria ilegal, para fins de comprovação da qualificação técnica na licitação, a previsão de apresentação de "Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária para o ano em curso". Em esclarecimentos de fls. 123/128, as gestoras intimadas informaram que a referida exigência encontraria amparo na legislação especial. A Unidade Técnica entendeu pela improcedência da denúncia, considerando que, diante do objeto do certame, a apresentação do alvará mencionado atenderia ao disposto na legislação especial. O Ministério Público de Contas também ressaltou a conformidade da exigência com a Lei n. 6.360/1976, opinando pela extinção do feito, com julgamento de mérito.

Consoante destaquei às fls. 399/401v, este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, *in verbis*:

> [...]
>
> Sobre o tema, saliento que este Tribunal vem entendendo como regular a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame, a exemplo do que foi decidido pela Primeira Câmara na Denúncia n. 923820, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 19/2/2019, assim ementada:
>
> > DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.
> >
> > 1. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. (Grifei)
>
> Extrai-se da fundamentação do julgado:
>
> > A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.
> >
> > A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188

Com efeito, entendo que a citada exigência, atrelada à qualificação técnica dos licitantes, é razoável, sobretudo em razão do objeto da contratação: a aquisição de inseticidas, raticidas, baraticidas e óleo mineral para atender o centro de zoonoses do Município de Montes Claros.

Vejamos o disposto no art. 8, IV, da Lei n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

> Art.8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
>
> § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:
>
> [...]
>
> IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Ademais, o art. 2º, § 1º, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC n. 222/2018, estabelece:

> Art. 2º Esta Resolução se aplica aos geradores de resíduos de serviços de saúde – RSS cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.
>
> § 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de [...] centros de controle; (Grifei)

Por fim, destaco os art. 34 e 68, *caput,* da Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária:

> Art. 34. Somente poderão ser registrados os inseticidas que:
>
> I - possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;
>
> II - não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;
>
> III - não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas.
>
> [...]
>
> Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Frise-se que o art. 30, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 prevê a exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei especial. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

> O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes;

Nessa vertente, colaciono entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciado na Denúncia n. 884787, sessão de 31/10/2017, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, no sentido de que " [...] a exigência do Alvará Sanitário, na fase de habilitação, visa comprovar a idoneidade higiênico-sanitária dos licitantes, que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188

> devem demonstrar que possuem condições de executar satisfatoriamente o contrato" e "[...] a exigência do Alvará Sanitário é um requisito previsto em legislação especifica, enquadrando-se no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual afasto a irregularidade apontada".
>
> Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária, demonstradas as circunstâncias da contratação, entendo ser pertinente, neste caso, a exigência de Alvará Sanitário emitido pelo serviço de Vigilância Sanitária – item 1.4.1 do edital, à fl. 15.
>
> [...]

Sendo assim, conforme pontuei na decisão colacionada, entendo que a exigência em análise, atrelada à qualificação técnica dos licitantes, se mostra razoável, considerando, notadamente, o objeto da contratação, qual seja, a aquisição de inseticidas, raticidas, baraticidas e óleo mineral para atender o centro de zoonoses do Município de Montes Claros.

Vale mencionar, ainda, como bem ressaltaram a Cfel e o *Parquet* Especial, às fls. 404/407 e 408/410, respectivamente, que o edital do Processo Licitatório n. 151/2019, Pregão Eletrônico n. 61/2019, fls. 61/75, não exigiu o Alvará de Localização e Funcionamento das empresas licitantes, devendo-se acrescentar, de qualquer modo, que a apresentação deste não implicaria demonstração da existência do Alvará Sanitário, nos termos do parecer ministerial, à fl. 409v:

> [...]
>
> Resta, pois, apenas verificar se realmente a empresa denunciante deixou de apresentar o devido alvará sanitário na fase de habilitação do certame.
>
> Segundo ela sustenta, os alvarás de localização de funcionamento constantes às f. 26 e 28 representariam também licenciamento sanitário, haja vista a seguinte disposição normativa do Município de Almirante Tamandaré:
>
> > "Art. 12 – Toda atividade desenvolvida no município de Almirante Tamandaré, somente poderá ter início após a expedição do respectivo Alvará de Licenciamento e Funcionamento, bem como, a Licença Sanitária, quando este for exigido.
> >
> > [...]
> >
> > § 3º A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de licença sanitária expedida pelo órgão municipal ou estadual competente."
>
> O raciocínio da denunciante é simples: se a concessão do Alvará de Funcionamento pressupõe licença sanitária, a apresentação daquele também implicaria a demonstração da existência desta.
>
> Embora a argumentação seja plausível, não pode ser admitida. Isso porque o Município de Montes Claros, no edital, exigiu expressamente a apresentação de alvará sanitário, e não simplesmente a demonstração da sua existência, sendo que um dos princípios regentes das licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> Ademais, não se sabe se o alvará de funcionamento e o licenciamento sanitário têm a mesma validade, sendo que o documento apresentado pelo denunciante não faz qualquer menção a este último, omissão que levanta suspeitas sobre a sua real existência.
>
> [...] (Grifei)

Por fim, da análise da "Ata da sessão pública do pregão", fls. 373/375v, verifiquei que entre 2 (duas) a 4 (quatro) empresas apresentaram propostas para cada um dos 9 (nove) lotes do certame, o que demonstrou razoável competitividade. Além disso, foi atendido o princípio da economicidade, pois constatei da ata de registo de preços, fls. 383/388 e 389/394, que os valores finais registrados de cada um dos itens se mostraram inferiores aos estimados na fase interna, fls. 155/156. Assim, o valor total dos preços registrados foi de R$ 91.542,00 (noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais), fls. 383/394, montante consideravelmente

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188

inferior ao valor total previsto na fase interna, de R$ 126.090,42 (cento e vinte e seis mil, noventa reais e quarenta e dois centavos), fls. 155/156.

Ante o exposto, na esteira do estudo técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas, proponho que seja julgado improcedente o apontamento da denúncia, considerando, notadamente, o objeto da contratação, e que a exigência do alvará sanitário, neste caso, trata-se de requisito previsto em legislação específica, nos termos do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que seja julgado improcedente o apontamento da denúncia formulado em face do Processo Licitatório n. 151/2019, Pregão Eletrônico n. 61/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, tendo em vista que a exigência de alvará sanitário, na fase de habilitação – considerando, notadamente, o objeto da contratação – trata-se de requisito previsto em legislação específica, nos termos do disposto no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993.

Comunique-se a denunciante e intimem-se os denunciados pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2220188